



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 18

TERÇA-FEIRA, 2 DE MAIO DE 1989

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo nº. 49/89:

Revoga o Despacho Normativo nº. 90/88, de 2 de Agosto, que criou uma estrutura de Formação Profissional Agrícola..... 166

Despacho Normativo nº. 50/89:

Explica os aspectos processuais relativos à atribuição das indemnizações compensatórias aos agricultores ou agrupamentos de Agricultores 166

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo nº. 49/89

Considerando o Despacho Normativo nº. 90/88, de 2 de Agosto, que criou uma estrutura de Formação Profissional Agrícola:

Considerando que a nova Lei Orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Piscas (Decreto Regulamentar Regional nº. 5/89/A, de 21 de Fevereiro) criou a Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, a qual possui um serviço operativo com as mesmas atribuições da referida estrutura de Formação Profissional Agrícola.

Assim, determino:

1 - É revogado o Despacho Normativo nº. 90/88, de 2 de Agosto.

29 de Março de 1989. O Secretário Regional da Agricultura e Piscas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Despacho Normativo nº. 50/89

Considerando a necessidade de explicar os aspectos processuais relativos à atribuição das indemnizações compensatórias;

Considerando as atribuições e competências cometidas à Secretaria Regional da Agricultura e Piscas (SRAP) e ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Piscas (IFADAP);

Tendo presente o que sobre esta matéria dispõe o Decreto-Lei nº. 211/88, de 17 de Junho, e o artigo 11º. do Decreto Legislativo Regional nº. 12/87/A, de 18 de Julho, determino o seguinte:

1 - Os agricultores ou agrupamentos de agricultores poderão esclarecer sobre os seus direitos relativamente ao recebimento de indemnizações compensatórias, bem como obter os impressos dos requerimentos e formulários a que se refere o número seguinte deste despacho normativo, junto dos serviços de ilha da Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário (DRDA).

2 - A apresentação anual dos pedidos de pagamento das indemnizações compensatórias obedecerá ao preenchimento de um requerimento e de um formulário, conforme modelos a distribuir pelos serviços de ilha da DRDA, devidamente assinados, com a assinatura reconhecida pelos serviços, de acordo com legislação em vigor.

No requerimento acima referido o agricultor (ou agrupamento de agricultores) assumirá os compromissos que lhe conferem o direito ao recebimento de indemnizações compensatórias, designadamente os que decorrem do disposto no nº. 1 do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 211/88, de 17 de Junho.

3 - Os agricultores estão obrigados a apresentar, no acto de inscrição, comprovativo do número de beneficiário da Segurança Social.

4 - No corrente ano, os pedidos deverão ser apresentados durante o período compreendido entre 10 de Abril e 31 de Maio, junto dos serviços de Ilha da DRDA.

5 - Durante os meses de Junho a Setembro, a SRAP procederá à confirmação das declarações prestadas pelos requerentes e decidirá sobre a concessão das indemnizações requeridas.

6 - A SRAP remeterá aos Centros de Prestações Pecuárias da Segurança Social, até 11 de Setembro, uma listagem dos agricultores que requereram indemnizações compensatórias para confirmação da veracidade das declarações prestadas, nos termos da alínea d) do nº. 4 do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 211/88, de 17 de Junho.

7 - Após a decisão e até ao dia 31 de Outubro, o Gabinete de Planeamento da SRAP remeterá à Delegação Regional do IFADAP os processos concluídos a fim de que, após verificação da conformidade processual e cabimento orçamental, possam estes serviços processar os correspondentes pagamentos até final do mês de Novembro.

8 - Os pagamentos serão processados por transferência bancária.

9 - Os agricultores que, após o recebimento das indemnizações compensatórias, entendam apresentar reclamações relativas a importâncias indevidamente recebidas, independentemente da natureza do processamento, deverão fazê-lo nos serviços de ilha da DRDA, até 31 de Janeiro de 1990.

10 - Tendo em vista a confirmação das declarações constantes dos formulários, poderão os serviços de ilha da DRDA solicitar informações adicionais ou documentos de prova.

Nesta situação, a haver atrasos na resposta, imputáveis aos requerentes que ponham em causa o cumprimento dos prazos fixados nos nºs. 4, 5 e 6 do presente despacho, só aos candidatos caberá a responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes da perda dos correspondentes direitos ao recebimento de indemnizações compensatórias.

11 - No âmbito das suas atribuições, os serviços de ilha da DRDA deverão ter acesso às explorações identificadas nos formulários.

Se existir obstrução por parte dos agricultores (ou agrupamentos de agricultores) ao desempenho das funções de verificação cometidas à DRDA, deverá esta situação ser considerada motivo suficiente para indeferimento dos respectivos requerimentos.

12 - Os agricultores que quebrem o compromisso referido no nº. 1 do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 211/88, de 17 de Junho, por alguma das razões constantes no nº. 4 do mesmo artigo, têm de fazer nova inscrição a partir da qual começará a contar o prazo de cinco anos previsto no citado nº. 1.

13 - Sem prejuízo das sanções penais previstas na lei, qualquer requerente que, intencionalmente ou por negligência, preste declarações objectivamente falsas (no todo ou em parte) para obter o pagamento de indemnizações compensatórias verá o seu requerimento indeferido, sendo-lhe vedada a possibilidade de, relativamente a esse ano, retificar o respectivo requerimento e ou formulário.

Por outro lado, a verificar-se posteriormente que o determinado pagamento se baseou em declarações falsas, será o infractor em causa notificado para imediata restituição da importância indevidamente recebida, nos termos do artigo 53º. do Decreto-Lei nº. 79-A/87, de 18 de Fevereiro, sem prejuízo das sanções penais previstas na lei.

14 - Será devida a comissão de 1% ao IFADAP pelos serviços prestados no processamento das indenizações compensatórias. Aquela retribuição será suportada em 50% pelos beneficiários e o remanescente por conta do orçamento regional.

15 - Os encargos resultantes da aplicação do Decreto-Lei nº. 211/88, de 17 de Junho, relativo a indem-

nizações compensatórias serão suportados pelo Programa 22 - Desenvolvimento Agrícola, do orçamento do Plano de Investimentos para o corrente ano.

31 de Março de 1989. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.



JORNAL OFICIAL

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, S.Miguel (Açores).

ASSINATURAS

I ou II Séries	2.000\$
I e II Séries	3.350\$
III ou IV Séries	1.100\$
Preço avulso por página	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTE NÚMERO - 24\$00
